



República Federativa do Brasil – Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ

Rua Conde de Araruama, 425 – Centro - Quissamã.

www.quissama.rj.gov.br – segov@quissama.rj.gov.br

Tel. (22) 2768.9300 Ramal 9407 ou 9408 – Fax (22) 2768.1130

Gabinete da Prefeita

Ofício nº 303/2019

Quissamã, 07 de agosto de 2019.

A Sua Senhoria o Senhor

LUCIANO PESSANHA

Presidente da Câmara de Vereadores de Quissamã

Av. Francisco de Assis Carneiro da Silva, 497 – Alto Alegre

28735-000 – Quissamã – RJ

Assunto: **Encaminhamento de voto do TCE-RJ no Processo nº 221.482-8/18**

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente para encaminhar a essa distinta Câmara, em anexo, o voto do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no Processo nº 221.482-8/2018, anulando o Acórdão que declarou ilegal o Edital de Concorrência pública nº 05/2018, referente ao serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos, limpeza pública, conservação e manutenção de logradouros públicos, de rede de águas pluviais, praças, parques e jardins e serviços de poda do Município. Cumpre ressaltar que o certame teve seu início em maio de 2018.

Noutro giro, é indispensável aos municípios a valiosa missão desempenhada pela Corte de Contas na análise dos Editais de contratação, tendo o Município de Quissamã diversas licitações aprovadas por aquele Órgão, conforme demonstra o Acórdão que ora encaminhamos.

Aproveito o ensejo para reiterar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MARIA DE FÁTIMA PACHECO
Prefeita

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO MELO DO NASCIMENTO

VOTO GC-7

PROCESSO: TCE-RJ nº 221.482-8/18
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA
RECORRENTE: MARIA DE FÁTIMA PACHECO

EDITAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS. LIMPEZA PÚBLICA, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DE DECISÃO ANTERIOR PELA DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DO EDITAL E APLICAÇÃO DE MULTA À RECORRENTE EM RAZÃO DO NÃO ATENDIMENTO A DECISÃO PLENÁRIA. EXISTÊNCIA DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO COM ERRO MATERIAL. DECISÃO ENSEJADORA DA SANÇÃO CUMPRIDA DENTRO DO PRAZO POSSÍVEL DE PRORROGAÇÃO. CONHECIMENTO DO RECURSO. PROVIMENTO.

Cuidam os autos de **Recurso de Reconsideração** interposto pela Sra. Maria de Fátima Pacheco, Prefeita Municipal, em face de Decisão Plenária de 03/04/2019, proferida nestes autos, referente ao Edital de Concorrência Pública nº 05/18 (processo administrativo nº 3021/18), formalizado pela Prefeitura Municipal de Quissamã, tendo por objeto a prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos, limpeza pública, conservação e manutenção de logradouros públicos, de rede de águas pluviais, praças, parques e jardins e serviços de poda, cujo valor estimado atualizado é de R\$ 15.007.488,64 (quinze milhões, sete mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), com data de realização inicialmente agendada para 18/07/2018, tendo sido adiada *sine die*.

Em Sessão Plenária de 03/04/2019, este Tribunal proferiu Decisão nos seguintes termos:

VOTO:

I- Pela **DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE** do Edital de Concorrência Pública nº 05/2018 (processo administrativo nº 3021/18), formalizado pela Prefeitura Municipal de Quissamã;

II- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, mediante Acórdão, à Sra. Maria de Fátima Pacheco, atual Prefeita do Município de Quissamã, no montante de R\$ 34.211,00 (trinta e quatro mil, duzentos e onze reais), equivalente, nesta data, a 10.000 (dez mil) vezes o valor da UFIR-RJ, nos termos do art. 63, inciso III, c/c o art. 65 da Lei Complementar nº 63/90, pelas irregularidades apontadas na fundamentação de meu Voto, a ser recolhida, com recursos próprios, ao Erário estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a responsável comprovar o recolhimento junto a esta Corte de Contas, ficando, desde já, autorizada a **COBRANÇA EXECUTIVA**, inclusive a Expedição de Ofício ao titular do órgão competente para proceder à inscrição na dívida ativa, nos termos da Deliberação TCE-RJ;

III- Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito do Município de Quissamã, para que, com fundamento no art. 6º, § 1º, da Deliberação TCE-RJ nº 204/96, adote as seguintes providências:

1. Proceda à imediata anulação do procedimento licitatório em tela, nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal;
2. Promova e conclua procedimento licitatório para a regularização das contratações para prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos, **devendo observar todas as determinações já consignadas por este Tribunal no presente processo.**

IV- Pela **CIÊNCIA AO JURISDICIONADO** de que a proposta do Corpo Instrutivo e o parecer do douto Ministério Público Especial podem ser consultados eletronicamente no Portal do TCE-RJ.

Em sua análise técnica, a Coordenadoria de Análise de Consultas e Recursos (CAR) assim se pronuncia, por meio da instrução constante da peça eletrônica "22/05/2019 – Informação da CAR":

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, sugere-se:

1. O **CONHECIMENTO** do recurso de reconsideração interposto pela Sra. Maria de Fátima Pacheco (Doc. TCE/RJ nº 21.602-6/19), por estarem presentes seus pressupostos de admissibilidade;
2. No mérito, o seu **PROVIMENTO**, anulando integralmente a decisão plenária de 03/04/19, tornando sem efeito o Acórdão de nº 465/2019, em razão do reconhecimento, excepcionalmente neste processo, acerca do preenchimento dos requisitos exigidos pela Deliberação TCE/RJ nº 195/96 para a prorrogação de prazo, de modo que a documentação apresentada por intermédio do Doc. TCE/RJ nº 15.363-8/19, em

05/04/19, deve ser analisada pelo Corpo Instrutivo, tratando-se de resposta tempestiva à decisão plenária de 13/02/19;

3. **COMUNICAÇÃO**, com base no artigo 6º, § 1º da Deliberação TCE-RJ 204/96, à Sra. Maria de Fátima Pacheco, para que tome ciência da decisão;

4. **ENCAMINHAMENTO** destes autos ao **GAP**, para ulterior remessa à **CEE**, com fundamento no Ato Normativo nº 166/2019, Art. 27, II, a fim de que seja analisado o DOC. TCE/RJ nº 15.363-8/19, protocolado em 05/04/19, em resposta à decisão plenária de 13/02/19.

O douto Ministério Público de Contas manifesta-se no mesmo sentido, por meio do parecer constante da peça eletrônica "23/05/2019 – Informação MPE".

Cumprе ressaltar que o processo foi incluído em Pauta Especial, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro do dia 25/07/2019, conforme determina o artigo 123 do Regimento Interno desta Corte.

É o Relatório. Passo ao meu Voto.

O presente processo foi distribuído a minha relatoria apenas em razão do Recurso de Reconsideração interposto, atendendo ao que dispõe o art. 124, § 4º, do Regimento Interno.

Após detido exame dos autos, verifico que este Tribunal prolatou Decisão pela ilegalidade do Edital objeto do presente processo e pela Aplicação de Multa à responsável, a Prefeita Municipal de Quissamã, Sra. Maria de Fátima Pacheco, motivado por suposta inércia da gestora em atender decisão pretérita a ela dirigida, dando ensejo ao Recurso de Reconsideração interposto por meio do Documento TCE-RJ nº 21.602-6/19.

No tocante à admissibilidade, acompanho o entendimento do Corpo Instrutivo pelo Conhecimento do Recurso, uma vez que foi interposto dentro do prazo legal, em face de decisão deste Tribunal e formalizado por pessoa alcançada pela decisão, conformando-se aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Complementar Estadual nº 63/90 e no Regimento Interno deste Tribunal.

Em relação ao mérito do Recurso, constato que a recorrente procura demonstrar sua diligência e boa fé perante as decisões deste Tribunal, bem assim as dificuldades que teve para cumprir a decisão recorrida e a tempestividade com que solicitou a prorrogação de prazo para atendimento à Comunicação que ensejou

a Declaração de Ilegalidade do Edital e a Aplicação da Multa à jurisdicionada, finalizando sua defesa com pedido de reconsideração, conforme excertos transcritos a seguir:

Vale frisar que o Município de Quissamã possui contrato vigente para o serviço aqui discutido, até agosto do corrente ano, não sendo o caso de emergencial, razão pela qual pretende o prosseguimento do presente Edital, com suas retificações realizadas, para impedir a realização de tal expediente.

[...]

Inicialmente cumpre ressaltar que, a Decisão de 13.02.19 determinou o cumprimento de 16 (dezesesseis itens), sendo em sua maioria, itens de complexidade técnica com a necessidade para saneamento de lapso temporal razoável. Somado a isso, durante o prazo da Decisão ocorreu o feriado de Carnaval, que prejudicou a conclusão do determinado no prazo de 30 (trinta) dias.

Por função do acima explanado, em 14.03.2019, o Município requereu, tempestivamente, o único pedido de prorrogação de prazo da Decisão do dia 13.02.19, no qual a peticionante foi notificada em 20.02.19, para concluir todas as exigências determinadas (doc. j. 01).

Neste diapasão, a recorrente sempre respeitou e cumpriu as determinações desta Corte de Contas, sendo demonstrado no Recurso, através do pedido de prorrogação protocolado, bem como do cumprimento posterior das exigências comunicadas, não se mantendo inerte.

[...]

Neste diapasão, inúmeros Editais dos Órgãos sob sua jurisdição, foram adequados, após intervenção da Corte, e por consequência, apresentaram uma grande economia ao valor final do certame licitatório.

[...]

Por todo o exposto, vem requerer:

a- Seja recebido o presente Recurso posto que tempestivo;

b- No mérito, seja reconsiderado a aplicação de multa a recorrente, bem como a declaração de ilegalidade do Edital n. 05/18, pelos motivos expostos no recurso, mormente o tempestivo pedido de prorrogação do prazo e posterior cumprimento.

Ao analisar o Recurso, o Corpo Instrutivo constata que, de fato, a recorrente protocolou, tempestivamente, pedido de prorrogação de prazo para atendimento às Determinações ensejadoras da sanção, formalizado por meio do Processo TCE-RJ nº 205.738-1/19. Porém, apura que o pedido de prorrogação continha erro material, assim descrito:

Na formulação da solicitação de prorrogação de prazo referente à decisão de 13/02/19 foi mencionado outro processo, o de

nº 210.976-0/18 (o qual tem por objeto outro edital) e não o presente (Processo TCE/RJ nº 221.482-8/18). Imagem abaixo: (grifos do original)

Pondera, ainda, o Corpo Técnico que o erro foi percebido à época, conforme o seguinte excerto:

Entretanto, confrontando os dados disponíveis no e-TCERJ referentes à prorrogação de prazo, verificamos que as informações foram corretamente indicadas, correspondendo às do processo ora recorrido. Vejamos: (grifos do original)

Dados da Prorrogação de Prazo	
Número do processo de referência do TCE-RJ	221482 - 8 / 2018
Prazo solicitado (em dias)	30
Data da sessão plenária	13/02/2019
Motivo Resumido da Solicitação	Ofício 012/2019 da COGER

Tal fato foi identificado pela CPR e, em que pese ter sugerido o indeferimento, fez constar o seguinte:

OBS: cabe informar esta instrução foi baseada no conteúdo da imagem do pedido feito pelo jurisdicionado (ofício nº 11/19 para o processo TCE/RJ nº 210976-0/18) e não para o número do processo que consta da observação do cabeçalho. (grifos do original)

Não obstante a constatação do erro material e a tentativa de alertar a instância decisória, como se depreende das transcrições acima, a instrução formulada e também o julgamento do pedido parecem ter tomado por base as circunstâncias do Processo TCE-RJ nº 210.976-0/18, proveniente da mesma Prefeitura e para o qual já havia outro pedido de prorrogação de prazo, em vez de considerar como alvo o presente feito.

Na sequência, o Corpo Instrutivo prossegue sua análise apresentando as seguintes constatações:

Assim, em 28/03/19 a prorrogação de prazo foi indeferida e a ciência à ora recorrente desta decisão apenas ocorreu em 21/05/19. Ocorre que neste intervalo, diante da suposta inércia da mesma, esta Corte decidiu pela ilegalidade do Edital de Concorrência Pública nº 05/18, bem como

pela aplicação de multa à Sra. Maria de Fátima Pacheco, em valor equivalente a 10.000 UFIR-RJ.

Outro ponto importante é que, considerando que atenderia a todos os requisitos previstos na Deliberação TCE/RJ nº 195/96 para alcançar a prorrogação, em 05/04/19 a jurisdicionada apresentou o Doc. TCE/RJ nº 15.363-8/19, nestes autos, em cumprimento à decisão pretérita, de 13/02/19, o qual não foi objeto de análise até o momento. (grifei)

[...]

No caso, em face da decisão de 13/02/19, o pedido de prorrogação de prazo objeto do Processo TCE/RJ nº 205.738-1/19 foi o único; a justificativa foi apresentada (complexidade das exigências); e o recebimento por esta Corte ocorreu em 14/03/19, antes do término do prazo concedido, considerando-se que a jurisdicionada teve ciência da decisão em 20/02/19 (e o prazo para cumprimento era de 30 dias).

Compulsando os autos, constato que a fundamentação do Voto que culminou na Decisão ora recorrida sustenta as medidas aplicadas em três ocorrências: 1) na inércia da jurisdicionada em atender às Determinações deste Tribunal; 2) na possível configuração da prática denominada “emergência fabricada”; quando o responsável protela deliberadamente o saneamento do Edital para manter a prestação dos serviços por meio de contrato emergencial; e 3) no fato de a jurisdicionada já ter sido notificada em Decisão de 30/10/2018, proferida neste mesmo processo.

Sobre a Decisão de 30/10/2018, vejo que, de fato, houve a referida Notificação, porém, em 19/12/2018, foi proferida nova Decisão em que as alegações de defesa da jurisdicionada foram apreciadas e acolhidas por este Tribunal.

Quanto à tese da “emergência fabricada”, consta afirmativa na peça recursal de que “o Município de Quissamã possui contrato vigente para o serviço aqui discutido, até agosto do corrente ano, não sendo o caso de emergencial”. Constato, ainda, que este Tribunal, em Decisão de 30/10/2018, questionou a jurisdicionada para que informasse “...como vêm sendo prestados os serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos, limpeza pública, conservação e manutenção em logradouros públicos” e a resposta por ela formulada mereceu a seguinte apreciação na Decisão Plenária de 19/12/2018:

De fato, observo no documento encaminhado a esta Corte, autuado como documento digital TCE-RJ nº 37.465-8/18, que o jurisdicionado informou que a prestação dos serviços objeto da presente licitação vem sendo realizada através de prorrogação contratual, não tendo procedido à contratação emergencial, o que afasta a hipótese de prejuízo à administração pública.

Por fim, a suposta inércia da jurisdicionada em atender às Determinações deste Tribunal foi contraposta com evidências de pedido de prorrogação de prazo seguido de entrega da documentação correspondente, ainda não analisada, que, em tese, possui o condão de atender às referidas Determinações.

Diante desses argumentos e da conduta histórica da jurisdicionada exibida em seu Recurso de Reconsideração, acolho os argumentos da unidade instrutiva, que assim se pronuncia, em desfecho à percuente análise que realizou:

Deste modo, diante das peculiaridades mencionadas, entendemos ser adequado e necessário reconhecer, excepcionalmente nestes autos, que a jurisdicionada preencheu os requisitos exigidos para a prorrogação de prazo, anulando por conseguinte a decisão proferida em 03/04/19 e encaminhando os autos ao setor competente para análise da resposta apresentada (Doc. TCE/RJ nº 15.363-8/19), medidas estas que reparam eventual prejuízo causado, além de prestigiar o especial trâmite conferido aos processos que versam sobre editais, o que julgamos justificar a sugestão apresentada, razão pela qual somos pela procedência do presente argumento.

Ex positis, verifico que a matéria foi bem analisada pelas instâncias instrutivas, razão pela qual – incorporando, a minhas razões de decidir, aquelas constantes da instrução lançada à peça eletrônica de “22/05/2019 - Informação da CAR” – posiciono-me **DE ACORDO** com a proposta do Corpo Instrutivo e com o parecer do douto Ministério Público Especial e

VOTO:

- I - Pelo **CONHECIMENTO** do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria de Fátima Pacheco (Doc. TCE-RJ nº 21.602-6/19), por estarem presentes seus pressupostos de admissibilidade;
- II - Pelo **PROVIMENTO** do Recurso de Reconsideração acima referenciado, anulando integralmente a Decisão Plenária de 03/04/2019, tomando sem efeito o Acórdão nº 465/2019, em razão do reconhecimento, excepcionalmente neste processo, acerca do preenchimento dos requisitos exigidos pela Deliberação TCE-RJ nº 195/96 para a prorrogação de prazo, de modo que a documentação apresentada por intermédio do Doc. TCE-RJ nº 15.363-8/19, em 05/04/19, deve ser